

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 02/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **janeiro de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, encaminhou em 23/02/2021 os balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2020 da empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME, **não** tendo encaminhado prestação de contas de janeiro/2021 em relação às empresas Major Transportes e Comércio Ltda-ME e Jr de Oliveira Transporte de Carga Ltda.

Também, encaminhou apenas parte dos documentos solicitados pela administradora judicial por e-mail encaminhado em 23/12/2020 e reiterado em 08/02/2021, agora em relação à empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, mantém contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigindo o atendimento das determinações legais, como o envio mensal das contas e solicitação de documentos.

No mais, foi realizada reunião remota através do Google Meet com o representante das empresas, Sr. Matheus Ricardo de Sousa Ramalho e o advogado Dr. Augusto Mário Vieira Neto, oportunidade que foram expostas as preocupações da administradora judicial em relação aos balancetes enviados e que apresentam reiteradamente resultados negativos, ao que esclareceu o representante que os balancetes estão errados, ao que foi orientado a promover urgentemente as correções necessárias devidamente lastreado na documentação financeira, também foi esclarecido que a empresa não presta serviços diretamente à Cargill S. A., Bunge e Amaggi, mas atua como terceirizada de outras empresas prestadoras de serviço de transporte, ao que foi solicitado relatório de carregamentos e valores recebidos das referidas empresas a



título de fretes, outras questões foram tratadas na reunião enfatizando a necessidade das empresas de enviarem as contas mensais correta e tempestivamente para que a administradora judicial produza relatórios confiáveis e no seu devido tempo aos credores.

Outrossim, **reitero** uma vez mais que já foi apresentado pela administradora judicial a relação de credores conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (ID 43619976), a qual **pende de publicação**, ato indispensável ao regular prosseguimento do processo, pelo que aguarda que a secretaria deste Juízo envie o edital contendo a relação apresentada para publicação no Diário da Justiça, informando o valor das custas da publicação para pagamento pelas Recuperandas.

Reitero ainda que no mesmo edital, **poderá o Juízo determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada**, conforme prescreve o **parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005**.

É certo que este Juízo já determinou na decisão constante do ID 54713329 certifique a publicação ou a promova em relação ao Plano de Recuperação Judicial, providencia que ainda esta pendente de ser cumprida pela Secretaria.

De toda forma, ademais da publicação do Plano de Recuperação Judicial, também deve ser promovido o edição contendo a relação de credores elaborada pela administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, as empresas em recuperação enviaram os balancetes somente da empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME dos meses de novembro e dezembro de 2020, onde consta registrado os seguintes resultados:

Empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME.



Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Novembro/2020	(+) 2.831,58	(-) 440.419,43
Dezembro/2020	(-) 154.807,99	(-) 595.227,42

Conforme já noticiado no tópico anterior, o representante das empresas em recuperação informou que os balancetes estariam errados e que irá promover a retificação necessária indicando os documentos financeiros a lastrear referidas retificações.

Todavia, até o presente momento as informações contábeis existentes e enviadas ao administrador judicial dão conta do cenário de acúmulo de prejuízos, o que, caso não seja condizente com a realidade financeira das empresas, deverá ser devidamente corrigido e esclarecido para a adequada avaliação pelos credores da capacidade da empresa de se recuperar em conformidade com o plano que vier a ser aprovado.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 8º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial e, nesta oportunidade, requer a Vossa Excelência as seguintes providências, além de outras que entender necessárias:

1º) em cumprimento ao §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 reitera que este Juízo determine a Secretaria que promova a urgente publicação de edital contendo a relação dos credores apresentada no ID 43619976 para, no prazo comum de 10 (dez) dias, caso queiram, os credores tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação em conformidade com as notas técnicas também apresentadas no processo, diretamente na sede da administradora judicial (Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76980-714);

2º) No mesmo edital este Juízo poderá determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras



objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 16 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

